Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.101
(Processo nº. 2005/50138-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 056/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO MARANHENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ MARTINS DA COSTA – Presidenta

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Infração a norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo nº. 2005/50138-2

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n° 056/2003, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO MARANHENSE, vigência de 27.11.2003 a 26.05.2004, de responsabilidade da Sra. Maria José Martins da Costa, transferência do Estado de R$ 10.000,00, para "Melhoramento da Produção".

O órgão técnico em manifestação de fls. 24 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e que não consta nos autos o Relatório de Vistoria pela ASIPAG e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a responsável em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R$ 10.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental, bem como a ex-Presidente da ASIPAG Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, pelo descumprimento da Resolução n° 13.989.

O Ministério Público, fls. 26 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação dos agentes públicos para apresentarem defesa, que legalmente citados não produziram defesa.

O Ministério Público em manifestação de fls. 35 dos autos, emite parecer, opinando pela declaração em débito da responsável para com o erário estadual da importância de R$ 10.000,00 com os acréscimos legais e aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental, bem como a ex-Presidente da ASIPAG, pelo descumprimento da Resolução n°

13.989.

A ASIPAG, fls. 37/41 dos autos, esclarece que não houve realização da fiscalização do controle interno do Convênio em face das dificuldades do acesso até ao local.

O Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche em manifestação de fls. 43 dos autos em face da manifestação da ASIPAG, requereu audiência do DCE e do Ministério Público.

O órgão técnico em manifestação final de fls. 45/46 dos autos, ratifica sua manifestação de fls. 24 dos autos, pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver ao erário estadual a importância recebida do Convênio e aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental, bem como a ex - Presidente da ASIPAG, pelo descumprimento da Resolução n° 13.989.

O Ministério Público em manifestação final fls. 49/50 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas com devolução da importância recebida e aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo regimental e ainda isentado de multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão.

O processo foi redistribuído para este auditor.

É o Relatório.

VOTO:

Não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa na ordem de R$ 10.000,00, nem o laudo de acompanhamento da execução do Convênio.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Maria José Martins da Costa, e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R$10.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar n° 12, de 09.02.1993 e aplico-lhe multa de R$ 1.000,00, correspondente a (10%) dez por cento sobre o dano causado ao erário estadual, e aplico, ainda a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, a multa de R$ 200,00 por não ter exercido o controle interno do manejo dos recursos públicos objeto do Convênio, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar a Sra. Maria José Martins da Costa, com fundamento na legislação em vigor.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso II, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA JOSÉ MARTINS DA COSTA Presidente, CPF nº. 685.751.733-91, ao pagamento da importância de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29.12.2003 e multa de R$1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado;

II – Aplicar a Sra. SONIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente à época da ASIPAG, CPF nº. 135 904 802-20, multa de R$200,00 (duzentos reais), pela inexistência de Laudo de Acompanhamento de Execução do Convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente dos débitos e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

PFC/0100599

Mod.39